**LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2025.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025.**

**O Prefeito Municipal** **de Meleiro**, no exercício das atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica instituído no Município de Meleiro o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas acessórias de competência municipal, de débitos relativos a habitação (COHAB), de débitos relativos a demandas judiciais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros;

**§1º** Ficam incluídos no presente programa os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até o exercício de 2024, devendo estar regularizado o exercício de 2025, para condição de ingresso no REFIS.

**§2º** Os créditos do Município já ajuizados, para fins do REFIS, não será excluídos os honorários sucumbenciais fixados.

**§3º** Os contribuintes que ingressaram e descumpriram o programa do REFIS nos exercícios anteriores, somente poderão ingressar no REFIS 2025 mediante pagamento de 25% do débito total.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

**§ 1º** - O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados no art.1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos e ônus de sucumbência, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

**§ 2º** - A opção pelo Programa deverá ser formalizada em até 31 de outubro de 2025, contados da data de publicação desta lei, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS.

**§ 3º** - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de ofício, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

**§ 4º** Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior, com exceção da atualização monetária, serão deduzidos em:

* 100% (cem por cento) do seu valor, para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses;
* 90% (noventa por cento) para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses;
* 70% (setenta por cento) para pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) meses;
* 50% (cinquenta por cento) para pagamento parcelado até de 48 (quarenta e oito) meses.

**§ 5º** O prazo tratado no parágrafo segundo poderá ser prorrogado, por 30 dias, por meio de Decreto do Executivo, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

**§ 6º** para obter os benefícios do REFIS, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

**§7º** As execuções fiscais já ajuizadas serão incluídas nas pautas das Semanas do Mutirão da Conciliação caso forem realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado no decorrer de 2025, junto ao Fórum da Comarca de Meleiro;

**§ 8** O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento, sendo que os benefícios a que faz jus serão calculados sobre o saldo devedor original dos tributos, sem qualquer benefício concedido pelo anterior parcelamento, abatidos os valores pagos, aplicando-se ao resultado os dispositivos desta Lei.

**Art. 4º** O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) prestações, sendo que o número de parcelas para cada parcelamento limitar-se-á ainda:

**I** - em relação às pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, ao valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) por parcela mensal;

**II -** ao valor mínimo de R$ 300,00 (trezentos reais), por parcela mensal, no caso de pessoas jurídicas que não se adequarem no inciso I (supra), e;

**III -** ao valor mínimo de R$ 60,00 (Sessenta reais), por parcela mensal, no caso de pessoas físicas.

**Parágrafo único.** Aquele que paralisar e reiniciar suas atividades, sob a mesma ou outra razão social, assume a obrigação com base na nova atividade.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta lei.

**Art. 6º** A opção pelo Programa sujeita o optante a:

**I -** Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

**II -** A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

**III -** Pagamento regular das prestações do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2024;

**IV -** Para obter os benefícios do REFIS, deve o contribuinte confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

**V -** As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;

**VI -** O Município de Meleiro verificará nos casos de já haver lançamento fiscal, se houve lançamento de algum período atingido pela decadência ou pela prescrição, bem como eventual inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributárias, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com valores líquidos.

**Art. 7º** A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Finanças, e não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

**Parágrafo único.** A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia ou arrolamento, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

**I -** Deixar de atender qualquer uma das exigências do art. 6º;

**II -** Ficar inadimplente por três meses consecutivos ou seis meses alternados, do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros.

**§ 1º** A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante seu valor originário, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**§ 2º** A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o contribuinte deixar de atender as exigências do art. 6º ou ficar inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados.

**§ 3º** A exclusão do Programa implicará o imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal suspenso por conta da adesão.

**§ 4º** Não será aplicado o disposto neste artigo em situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo município, pelo período em que perdurar referida situação.

**Art. 9º** Fica suspenso os efeitos do §2º do art. 79 do Código Tributário Municipal.

**Art. 10º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Meleiro, 20 de março de 2025.

**Anderson Scardueli**

**Prefeito Municipal**

**Jonas Costa Ostetto**

**Secretário de Administração e Finanças**